



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721410/2017-52
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1301-000.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de julho de 2019
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrentes EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo n° 16682.722.364/2016-28, devendo, ao final, ser juntado aos autos cópia das principais peças, e remetido o processo ao relator para que se prossiga o julgamento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foram lavrados os autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em razão de compensação indevida de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, tendo em vista a insuficiência de saldo.

Relativamente à ação fiscal, a fiscalização discorreu sobre intimações expedidas, tendo **concluído que o contribuinte aplicou corretamente no ano-calendário de 2013 a legislação tributária dos preços de transferências referentes às operações de compra e venda de bens e serviços ou direitos com empresa vinculadas domiciliadas no exterior.**

Tratando da **compensação indevida de prejuízo operacional e da base de cálculo negativa da CSLL com resultado da atividade geral**, a autoridade fiscal fez uma demonstração da composição dos prejuízos fiscais e da base negativa controlada pelo SAPLI, atualizado pelas DIPJ transmitidas pelo contribuinte, referentes aos anos-calendário de 2003 a 2013.

Em seguida, fez a conciliação dos saldos do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL controlados nos livros fiscais do contribuinte e a composição do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL controlada no SAPLI em 31/12/2011, tendo constatado, em resumo, que o contribuinte procedeu:

a compensação indevida de prejuízos operacionais gerados em anos anteriores em montante superior ao saldo desses prejuízos existentes em 31/12/2011, nos valores de R\$ 106.806.385,52 relativo ao ano-calendário de 2012, (fl.912), e R\$ 111.911.314,98 do ano-calendário de 2013, (fl.292);

a compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL gerada em anos anteriores em montante superior ao seu saldo na data de 31/12/2011, nos valores de R\$ 106.806.385,51 relativo ao ano-calendário de 2012, (fl.930), e R\$ 111.911.314,98 do ano-calendário de 2013, (fl.553).

Desta forma, foi levado a efeito o lançamento de crédito tributário referente às compensações indevidas realizadas pelo contribuinte.

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação, suscitando a insubsistência dos autos de infração que reduziram o saldo de prejuízos fiscais e a base negativa de CSLL.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pleito para:

rejeitar a arguição de nulidade;

indeferir os pedidos para sobrestamento do julgamento, para juntada posterior de provas e para sustentação oral;

manter a exigência do IRPJ no valor de R\$49.944.984,75, conforme consta do item VII.1 do Voto, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes;

manter a exigência da CSLL no valor de R\$17.997.474,51, conforme consta do item VII.2 do Voto, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser admitido pelo Colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual adiando minha proposta para a conversão do presente julgamento em diligência. Explico-me:

Como se pode ver do próprio TVF, mormente em fls. 1223-1225, o presente lançamento decorreu de três causas:

- 1) *Redução dos Prejuízos Fiscais em função do lançamento que originou o **Processo Administrativo nº 16682.720.906/2011-13**.*
- 2) *Redução dos Prejuízos Fiscais em função do lançamento que originou o **Processo Administrativo nº 16682.722.364/2016-28**, nos montantes de R\$ 9.298.491,08 e R\$ 676.115.019,15, referentes ao ano-calendário de 2011.*
- 3) *Glosa do crédito fiscal apurado em 2008 e adicionado ao saldo do prejuízo fiscal do ano de 2007, no montante de R\$ 18.745.761,40.*

Em relação ao Processo Administrativo nº 16682.720.906/2011-13, a Delegacia de Julgamento manteve a glosa realizada nos referidos Autos de Infração, tendo o Processo Administrativo se encerrado desfavoravelmente à impugnante em fevereiro de 2017.

Entretanto, o **Processo Administrativo nº 16682.722.364/2016-28** se encontra pendente de apreciação pelo CARF, conforme consulta feita por nós ao sistema do próprio órgão.

Há, nesse caso, uma prejudicialidade inegável entre este processo e o de nº **16682.722.364/2016-28**, visto que o resultado do julgamento deste afetará diretamente o saldo de prejuízos e a base negativa de CSLL remanescente em 31/12/2011, o que afetará diretamente o fundamento da presente autuação.

Em razão dessa prejudicialidade, o presente processo deverá ser sobrestado na Câmara do CARF, aguardando a decisão definitiva no **PAF nº 16682.722.364/2016-28**, a qual deverá ser juntada a estes autos, devendo o processo ser devolvido a este relator para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 28/07/2019 23:18:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 28/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 29/07/2019 e CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO em 28/07/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0520.20503.3F5B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

F545A7557496AAB01389A734FA8809FF8E12AFC46617A8FEF6BDFDF671CDA00C